



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721768/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.709 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto ITR
Recorrente JOSÉ WILLIAM GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra os contribuintes José William Gonçalves e outro (João Gonçalves, CPF: 036.593.308-25) foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, para o **exercício de 2004**, sobre o imóvel denominado Fazenda Majuvi I, localizado no Município de São José do Rio Claro/MT, com cadastro na RFB nº 6.749.562-1. Está em exigência o valor de R\$ 217.124,17, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal competente que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 22

/09/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 27/09/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 29/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 - A DITR/2004 que foi revisada de ofício fora entregue em nome de ARMANDO SANTOS DE ALMEIDA que, intimado pela fiscalização, alegou que o domínio útil e a posse do imóvel haviam sido passados, em 1992, a JOÃO GONÇALVES e JOSÉ WILLIAN GONÇALVES. Apresentou declaração firmada pelos dois (fl. 20). Esclareceu ainda ARMANDO que a propriedade do imóvel fora transferida às filhas de JOÃO GONÇALVES por escritura pública lavrada em 03/05/2006 (fl. 22);

2 - Argumentou o Auditor Fiscal que a propriedade só se transfere com o registro do título translativo no Cartório competente. Entretanto, considerando que JOÃO GONÇALVES e JOSÉ WILLIAN GONÇALVES firmaram declaração afirmando ter a posse e o domínio útil desde 1992, ambos são contribuintes do ITR.

3- Intimados os contribuintes assim identificados a comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, e não apresentando qualquer documento, o valor foi arbitrado com base no sistema SIPT (sistema de preços de terras da Receita Federal), cuja tela informativa encontra-se acostada aos autos (fl. 07) e contém as informações por aptidão agrícola para tipos diferentes de terra, com base em dados oriundos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT. Os enquadramentos legais, cálculos e valores estão indicados na Notificação.

Apenas o contribuinte JOSÉ WILLIAM GONÇALVES manifestou-se, em impugnação, alegando em suma que desde 1993 havia transferido a posse e o domínio de sua parte do imóvel a seu irmão, JOÃO GONÇALVES (declaração na fl. 45).

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Campo Grande/MS entendeu, em resumo, pela existência de um "condomínio" entre os dois irmãos, e que o lançamento estava correto, podendo ser exigido o imposto de qualquer um deles, pelo princípio da solidariedade. Disse que a intimação de um dos condôminos alcança os demais. Disse ainda que o arbitramento do VTN fora matéria não impugnada.

Decidiu-se manter o lançamento efetuado.

Intimado dessa decisão em 24/02/2012 (AR na folha 69), o contribuinte JOSÉ WILLIAM GONÇALVES apresentou recurso voluntário em 16/03/2012, com protocolo na folha 71.

Em sede de recurso, questiona mais uma vez a legitimidade passiva. Diz que nos autos constam duas declarações, uma de interesse de ARMANDO, onde JOSÉ WILLIAM e JOÃO GONÇALVES dizem que adquiriram a posse e o domínio útil do imóvel em 1992 e que foi aceita pela Autoridade Fiscal; outra de interesse dele, JOSÉ WILLIAM, onde seu irmão, JOÃO GONÇALVES disse que adquiriu sua parte em 1993, passando a ser o único senhor do imóvel. Questiona por que a primeira foi considerada e a segunda não, para fins de definir o sujeito passivo da obrigação tributária. Destaca ainda que o fato de as filhas de JOÃO GONÇALVES terem sido outorgadas como proprietárias por escritura pública, em 2006, comprova que aquele era o real detentor do domínio desde 1993.

PEDE que seja provido seu recurso para que seja excluído da relação tributária.

Posteriormente, com base no estatuto do idoso, pediu prioridade na tramitação de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

PRELIMINAR

PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, este CARF tem se posicionado na esteira do Recurso Especial nº 973.733/SC, (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC revogado e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543 C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz

de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).(sublinhei)

Não desconheço que haja na doutrina e mesmo na jurisprudência seguinte discussão: o que o Fisco homologa é o pagamento ou a atividade de apuração realizada pelo contribuinte? Hugo de Brito Machado, dentre outros, defende que seja o procedimento de apuração do tributo devido. (MACHADO, Hugo de Brito, citado em PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1064).

Contudo, a tese do Recurso Especial repetitivo, do STJ, é expressa em sua ementa, acima transcrita, em abraçar que a homologação do Fisco é sobre o "*pagamento antecipado*" da exação, pelo contribuinte, citando Eurico de Santi.

Chega-se à seguinte fórmula: o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, inexistindo declaração prévia do débito, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em conclusão, para se aplicar a tese do recurso especial repetitivo em comento, conforme expresso em sua ementa, é necessário que se verifique se efetivamente o contribuinte realizou o pagamento do tributo declarado como devido, no prazo determinado, ou seja, "antecipadamente".

As teses dos recursos especiais repetitivos do STJ são de reprodução obrigatória nestes julgamentos administrativos, por força de disposição regimental, conforme artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Observo que a DITR relativa ao exercício de 2004, cuja cópia consta da folha 08 e seguintes foi entregue em 15 de dezembro de 2005 (fl. 13 - retificadora), apurando um imposto a pagar de R\$ 10,00.

Se o contribuinte efetivamente efetuou o recolhimento dos R\$ 10,00, ou seja, antecipou o pagamento do imposto apurado, na sistemática do lançamento por homologação, o prazo decadencial conta-se de acordo com o § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, que para o ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano.

Para o exercício de 2004, ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, o prazo decadencial expirou-se em 1º de janeiro de 2009 e este lançamento, efetuado em 30/11/2009 (fl. 02) estaria fulminado.

Entretanto, se não houve antecipação do pagamento (não localizo a informação nos presentes autos) o prazo decadencial deve ser contado na forma do artigo 173, I, do CTN, começando a fluir em 1º de janeiro de 2005, no caso, e o lançamento na data supracitada estaria correto.

Assim, VOTO, primeiramente, pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade preparadora informe se houve o regular **pagamento antecipado** ou não.

MÉRITO

Caso superada a questão da decadência, necessário resolver sobre a sujeição passiva, uma vez que não existe nestes autos, como já destacou a DRJ, discussão sobre o VTN arbitrado (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

O imóvel, até 03 maio de 2006, permanecia registrado publicamente em nome de Armando Santos de Almeida. Somente nessa data é que se providenciou a Escritura Pública de Compra e Venda, onde Armando outorgou-o diretamente às quatro filhas de João Gonçalves, conforme documento de folha 22 e informações que constam destes autos.

Assim, a DITR de 2004, imposto cujo fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada ano, fora entregue em nome de Armando Santos de Almeida (cópia na folha 08 e seguintes). Ao iniciar o procedimento de ofício de revisão da declaração, o Auditor Fiscal intimou Armando Santos de Almeida, que respondeu ter passado a posse e o domínio a José William e João Gonçalves desde 1992, apresentando a declaração de folha 20, assinada por ambos em 26 de maio de 2009, com registro em Cartório, na mesma data. O Auditor acatou essa declaração e redirecionou o procedimento fiscal para os dois declarantes, intimando-os.

O Termo encaminhado a João Gonçalves, datado de 01/06/2009, consta da folha 26. Entretanto, a "consulta postagem" na folha 28 informa que o documento foi devolvido ao remetente em 15/06/2009. Não verifico que João Gonçalves tenha sido intimado deste procedimento fiscal.

O Termo encaminhado a José William, lavrado em 24/08/2009, consta da folha 29 e existe a informação de recebimento em 27/08/2009 na "consulta postagem" da folha 31.

Assim sendo, apenas José William foi regularmente intimado da exigência de comprovação do valor da terra nua declarado e da necessidade de confirmá-lo com a apresentação de laudo técnico de avaliação.

Também, pelo que verifico nestes autos, somente José William foi intimado da Notificação de Lançamento, em 08/12/2009, conforme informação na folha 33. Na intimação, é fato, consta seu nome "e outros", mas a mesma não foi encaminhada também para o endereço do "outro", em caso.

Dessa feita, somente José William veio aos autos para impugnar e recorrer, apresentando em seu favor, basicamente, a declaração de folha 45, que contém as mesmas informações daquela anteriormente mencionada, apresentada por Armando Santos de Almeida, como se pode observar. Tal declaração foi firmada em 25 de maio de 2009 e registrada em cartório em 09 de dezembro de 2009, ou seja, após José William ser intimado da Notificação de Lançamento.

A DRJ tratou dessa aparente *"estranheza da ordem cronológica dos fatos"*, e entendeu que *"ficou confirmado o condomínio quanto à utilidade e posse do imóvel"* (fl. 61).

Mas entendo que assiste razão ao contribuinte recorrente quando questiona por que uma declaração, em favor de Armando Santos de Almeida fora aceita para "caracterizar o

condomínio" e outra, em favor de José William, com o mesmo teor, não foi aceita para excluí-lo do pólo passivo, mantendo apenas seu irmão João Gonçalves.

No direito tributário toda dívida será solidária desde que alcance interesse comum; presume-se a solidariedade, caso a lei silencie. Interesse comum, entretanto, é quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo pólo de uma relação jurídica. É o que ocorre na co-propriedade: quando houver mais de um proprietário, haverá interesse comum. Não constituem "interesse comum", de outro lado, as posições antagônicas em um contrato, por exemplo, entre vendedor e comprador ou alienante e adquirente.

Aqui, a declaração de folha 45, que entendo possuir as mesmas características daquela de folha 20, não pode ser desconsiderada, afirma que João Gonçalves adquiriu de José Gonçalves a integralidade do domínio útil e posse dos imóveis rurais que descreve, que são o objeto desta lide, desde 1993.

Ora, se o primeiro adquiriu do segundo o domínio útil e a posse em 1993, pelos mesmos motivos declinados pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento, não seria contribuinte do ITR em 2004.

Observo que, de fato, ao ser escriturada a transferência da propriedade, somente em 2006, foi feito diretamente de Armando Santos de Almeida às filhas de João Gonçalves, em nada, aparentemente, beneficiando-se José William Gonçalves (fl. 17).

Ressalto que o lançamento foi efetuado sobre José William Gonçalves e outro, e que o artigo 124 do CTN, ao tratar de solidariedade, diz que nesse caso não existe benefício de ordem e que o Fisco pode exigir a obrigação *in totum* de qualquer um dos co-obrigados.

Destaco, de outro lado, que a existência dessa declaração entre os irmãos não era de conhecimento da Autoridade Fiscal ao efetuar a Notificação de Lançamento, sendo a mesma apresentada somente por ocasião da Impugnação.

Enfim, não se pode afirmar que existe um "vício" no lançamento, mas que informações trazidas pelo sujeito passivo, após a formalização do mesmo, indicam pelo redirecionamento da exigência para pessoa diversa.

Tal sujeito passivo, entretanto, não foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal, muito menos da Notificação de Lançamento.

Assim, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** a fim de que:

a) a Unidade preparadora verifique se houve a antecipação do tributo devido, conforme declarado, para o exercício de 2004, a fim de se estabelecer a contagem do prazo decadencial, nos termos aqui especificados;

b) Seja intimado o sujeito passivo João Gonçalves, CPF: 036.593.308-25 sobre a declaração de folha 45 (enviar cópia) para, querendo, manifestar-se sobre os termos da mesma.

c) A Unidade preparadora se manifeste em relação ao resultado da diligência, elaborando relatório conclusivo.

Processo nº 10183.721768/2009-10
Resolução nº **2202-000.709**

S2-C2T2
Fl. 115

d) Seja intimado o contribuinte José William Gonçalves, CPF: 036.593.488-72, dos termos desta Resolução e do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada